



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Rafael Prudente)

Apresentação: 09/04/2025 13:05:46.233 - Mesa

PL n.1592/2025

Acresce o art. 32-A à Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime ambiental o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou de quaisquer equipamentos cujo uso se caracterize como maus-tratos aos animais domésticos que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 32-A à Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, para tipificar como crime ambiental o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choque elétrico ou de quaisquer equipamentos cujo uso se caracterize como maus-tratos aos animais domésticos que provoquem danos físicos e psicológicos em animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 9.605, 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. Receber, adquirir, guardar, portar, transportar, entregar, distribuir, vender, expor à venda, ter em depósito, fabricar, importar ou exportar coleiras ou quaisquer dispositivos que emitam choque elétrico ou ondas sonoras que causem desconforto físico ou psicológico ao animal, bem como produtos, instrumentos ou



equipamentos cujo uso caracterize maus-tratos, exceto nos casos expressamente permitidos por lei e autorizados pela autoridade competente.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às coleiras ou aos instrumentos do tipo enforcador quando sua finalidade for a captura ou o controle de animais domésticos que sejam perigosos ou que estejam em condição feral, bem como de animais silvestres exóticos em condição de bioinvasão, realizados pelo poder público ou por ele autorizados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade acrescentar o artigo 32-A à Lei nº 9.605, de 1998, para tipificar como crime ambiental o uso, o comércio, a fabricação e a importação de coleiras que emitam choques elétricos, bem como de quaisquer outros dispositivos que causem sofrimento físico ou psicológico a animais domésticos.

É dever do Estado e da sociedade proteger os animais contra todo e qualquer tipo de crueldade, promovendo o respeito à vida e ao bem-estar de seres sencientes que, como reconhecido por diversos estudos científicos, experimentam dor, medo, estresse e sofrimento.

Infelizmente, ainda é comum o uso de coleiras de choque — muitas vezes comercializadas como instrumento de “adestramento” — que funcionam por meio da aplicação de estímulos elétricos dolorosos nos animais, com o objetivo de moldar comportamentos. Além de questionável sob o ponto de vista ético, essa prática provoca danos físicos como queimaduras, lesões musculares e cardíacas, e danos psicológicos como ansiedade crônica, fobias, agressividade e depressão.

Tais dispositivos representam uma forma moderna e disfarçada de maus-tratos, frequentemente mascarada como técnica de educação. Contudo, a ciência comportamental e o adestramento



positivo comprovam que existem métodos eficazes, seguros e livres de crueldade para o treinamento de animais domésticos.

Este projeto vem ao encontro de uma demanda crescente da sociedade brasileira, cada vez mais consciente da necessidade de proteger os direitos dos animais e de promover uma convivência baseada na empatia, no respeito e no cuidado responsável. A causa animal deixou de ser uma pauta secundária para se tornar uma questão de ética pública, diretamente relacionada ao avanço civilizatório e à construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

A tipificação penal específica proposta neste projeto busca fechar uma lacuna legal, conferindo maior clareza, efetividade e respaldo jurídico à repressão dessa forma de crueldade. Ao coibir a produção e a circulação desses dispositivos, estamos atuando preventivamente contra os maus-tratos e promovendo uma cultura de paz e respeito aos nossos animais de companhia.

Por fim, cumpre ressaltar que a proteção aos animais encontra respaldo constitucional no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, incluindo a proibição de práticas que submetam os animais a crueldade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a apoiarem esta iniciativa, que representa um avanço no combate aos maus-tratos e na construção de uma legislação mais alinhada aos princípios da dignidade animal e da responsabilidade socioambiental.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
MDB-DF

